TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	715973/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3694/23 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Convênios. Transferências voluntárias. Âmbito estadual. Veiculação de mensagens de utilidade pública por meio de emissoras de radiodifusão. Achados de fiscalização procedentes: retenção de valores pelo tomador dos recursos, a título de taxa administrativa; ausência de envio de informações pelo sistema próprio, instituído por este Tribunal (SIT). Achado de fiscalização improcedente: ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* decorrente de relatório de auditoria (Relatório 13/2015-DAT, peça 6 dos autos) realizada pela então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em atenção ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) do exercício de 2015, versando sobre repasses efetuados pelo grupo Copel – mais precisamente pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, pela Copel Geração e Transmissão S/A e pela Copel Distribuição S/A – à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

no valor total de R$ 25.285.681,37[1] (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2012 a 2015, transferidos por força dos Termos de Convênio 4600000893/2012 (peça 7) e 4600003594/2013 (peças 8 a 11), que tiveram por objeto a conjugação mútua de esforços pela COPEL DIS, COPEL GERTRA, COPEL HOLDING, AERP e EMISSORAS ASSOCIADAS,[2] visando otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação - projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado do Paraná [...]. (Peça 8, p. 3.)

São três os achados de auditoria que compõem o objeto do feito, a saber:

> **1.** *Cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio*;
>
> **2.** *Ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados*;
>
> **3.** *Inexistência de prestação de contas junto ao SIT*.

Inicialmente, o feito tramitou como *relatório de auditoria*, recebendo nessa fase instruções da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), além de parecer do Ministério Público de Contas, todos sugerindo a suspensão

[1] Os repasses foram efetuados nas seguintes proporções (conforme tabela à p. 5 do relatório de auditoria, peça 6):

Concedente	**Valor (R$)**	**Percentagem**
Copel Distribuição S/A	16.928.929,37	67%
Copel Geração e Transmissão S/A	5.577.655,59	22%
COPEL/HOLDING	2.779.096,41	11%
Total	**25.285.681,37**	100%

[2] A transcrição acima refere-se ao objeto descrito na cláusula primeira do Convênio 4600003594/2013. O objeto do Convênio 4600000893/2012 é explicitado nos mesmos termos, com a diferença de que não faz referência às emissoras associadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> cautelar do convênio então vigente, conforme proposto na peça inicial. Entendimento diverso foi externado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), que opinou pelo indeferimento da medida cautelar, assim como o órgão ministerial, em seu segundo parecer nos autos. Nessa etapa inicial, deu-se ainda a ciência do feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo, bem como a manifestação espontânea de algumas das partes.[3]

Em 07/03/2017, os autos foram redistribuídos a este relator, em razão da sucessão presidencial, conforme artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[4] (peça 72).

Por meio do Despacho 1311/17 (peça 79), indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei as citações dos agentes interessados.

Após as respostas das partes e as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da 2ª e da 4ª Inspetorias de Controle Externo e do Ministério Público de Contas (peças 103 a 181), exerci o juízo de admissibilidade da tomada de contas extraordinária (Despacho 1086/20, peça 185). Sendo ele positivo, foram determinadas as devidas intimações.

As respostas, apresentadas às peças 200 a 404, estão assim descritas na instrução técnica:

> A Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP e Márcio Souza Villela alegam, peça 207, em síntese:
>
> Que apenas o primeiro encontra-se sob a esfera de responsabilidade dos ora requeridos, competindo aos demais interessados a manifestação acerca dos demais achados.
>
> Que a apontada cobrança de taxa administrativa pela AERP, no valor de R$2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte

[3] Vide peças 1 a 71 dos autos.
[4] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos) não teria ocorrido junto à COPEL, mas perante as próprias radiodifusoras integrantes da Associação, ou seja, no que concerne à relação com a COPEL não teria havido acréscimo algum.

Que para além da absoluta vantajosidade do Convênio para o COPEL, a AERP apresentou prova documental (extratos financeiros e retificação de registros contábeis), revelando a inexistência de lucro por parte da Entidade quanto ao pequeno porcentual que, entre julho de 2012 e julho de 2014, as emissoras concediam à Associação, destinadas à manutenção de suas atividades.

Que a COFIT afirma que os documentos seriam insuficientes para comprovar os gastos pela Entidade, dada a impossibilidade de se comprovar diretamente o quanto do montante dessas contribuições teria sido utilizado para pagamento de pessoas ou outras despesas referentes ao convênio, tampouco de sua relação com o objeto e, então, a AERP solicitou a emissão de um Parecer Técnico, elaborado pela Empresa Brasileira de Avaliações e Perícias, o qual comprova, detalhadamente, que não houve enriquecimento ilícito da Entidade, concluindo que o recebimento de recursos por parte de suas associadas, sejam eles relativos a mensalidades, convênios ou doações, não poderiam ser caracterizados como uma irregularidade, pois todas as atividades desempenhadas pela AERP estão incontestavelmente ligadas aos interesses de seus associados.

Que a AERP era – e é – indispensável para a consecução do convênio. O seu objeto consiste na veiculação de mensagens por radiodifusão relativas ao fornecimento e ao uso seguro e racional de energia. Sendo uma associação de emissoras, ela possui condições de congregar e otimizar, de forma única, a veiculação destas informações de utilidade públicas, sendo a única em condições de cobrir todo o território do Estado, sendo que na consecução do convênio ela utiliza parte substancial de sua estrutura: funcionários, máquinas, energia, dentre outros custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

operacionais, sendo ainda a responsável pelo gerenciamento e fiscalização das rádios participantes, daí que a partir do momento em que se constata a utilização dessa estrutura, concluiu-se que se não houvesse o encaminhamento do pequeno percentual à entidade, ocorreria, de um lado (rádios), o enriquecimento sem causa, e, de outro (associação), a exploração de toda a sua estrutura sem qualquer espécie de contraprestação.

Que se reitera a extrema vantajosidade para o poder público, considerando-se o preço e o valor de comissão das agências de publicidade. Para veiculação regular de mensagens, as rádios adotam o preço de mercado, variável conforme a categoria da rádio. E o valor praticado pelo convênio da AERP é substancialmente inferior, diferenciado e padronizado.[5]

Que a recomendação da auditoria simplesmente seria de impossível consecução, qual seja, a contratação direta das rádios. Ocorre que a contratação somente poderia ser realizada com a intermediação de agências de publicidade, cuja prática habitual de remuneração é da ordem de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos.

Na sequência, o Sr. Jaime de Oliveira Juhn, Sr. Lindolfo Zimmer, Sr. Sérgio Luiz Lamy, Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto, e o Sr. Vlademir Santo Daleffe, por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestação em peça única. Eles alegam, peça 226, em síntese:

Que o ato que materializava o pagamento de taxa de administração (retenção de 10% do valor da nota fiscal paga pelo grupo COPEL) teria sido realizado unilateralmente pela AERP, sem contar com a participação ou autorização da Diretoria das empresas do grupo COPEL, além de que tal conduta não encontrava amparo nos termos de convênio firmados entre as partes.

Que jamais houve falha de fiscalização cometida pelos agentes das estatais convenentes. O que houve foi uma omissão por

[5] Acrescente-se que o tema da vantajosidade da avença foi reiterado na complementação da peça de defesa juntada à peça 224 dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

parte da AERP acerca da conduta de se valer dos repasses feitos pelas empresas da COPEL para quitar as taxas de administração cobradas das emissoras de radiodifusão associadas. De acordo com o arranjo estabelecido nos termos dos convênios, a AERP tinha a incumbência de intermediar a relação entre o grupo COPEL e as emissoras de radiodifusão. Cabia à associação: (i) celebrar contratos escritos com as emissoras para a veiculação das mensagens fornecidas pela COPEL; (ii) encaminhar à COPEL, mensalmente, a planilha contendo a relação das emissoras prestadoras do serviço, bem como os valores que teriam direito e os comprovantes de irradiação das mensagens; (iii) repassar às emissoras os valores correspondentes ao número de mensagens veiculadas; e (iv) prestar contas mensais à COPEL dos valores repassados às rádios.

Que seguindo a sistemática prevista nos instrumentos de convênio, mensalmente a AERP apresentava ao gestor do convênio os comprovantes de irradiação das mensagens realizadas por cada emissora, bem como as notas fiscais contendo o montante a ser pago para cada uma das emissoras pelas veiculações efetuadas. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, bem como da avaliação por amostragem das veiculações e do adimplemento das faturas das contas de luz das emissoras, as empresas do grupo Copel transferiam à AERP o montante total correspondente à soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelas emissoras contratadas. Nesse momento, esperava-se que a AERP repassasse às emissoras o valor integral discriminado em cada nota fiscal. E era exatamente essa prática que a associação reportava ao Grupo Copel como a que estava sendo empregada no processo de pagamento das emissoras de radiodifusão. Tanto isso é verdade que no período em que a AERP incluiu as informações sobre o convênio no Sistema Integrado de Transferência – SIT, o valor bruto das notas fiscais era registrado no campo de despesas, dando a entender que repassava o montante integral recebido da COPEL às suas associadas, daí que as informações obtidas pela COPEL junto à AERP não traziam qualquer indício de que estava ocorrendo um desconto nos valores transferidos pelas empresas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

grupo COPEL para o pagamento da prestação dos serviços realizados pelas emissoras associadas.

Que os agentes da COPEL só vieram a ter ciência dos descontos realizados pela AERP no primeiro semestre de 2014. E tão logo tomaram conhecimento da situação, trataram de tomar todas as medidas e providências necessárias para impedir a manutenção dos descontos indevidos, incluindo a proibição de tal prática no termo de convênio e obrigando a AERP a prever expressamente nos contratos de adesão ao convênio o dever de a associação repassar às emissoras os valores brutos das notas fiscais.

Que para a responsabilização dos ex-Diretores Presidentes pela irregularidade ora em exame, seria necessário adotar o entendimento de que eles tinham a incumbência de averiguar diretamente a regularidade dos atos praticados pela AERP ao longo de toda a execução dos convênios firmados com as estatais convenentes, exigência que não se mostra possível, muito menos razoável de ser imposta aos Diretores-Presidentes de companhias estaduais do porte das empresas da COPEL.

Que ao contrário do que restou assentado no relatório de auditoria, o método de acompanhamento e fiscalização aplicado nos Convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 não era composto apenas pelo exame do adimplemento pelas emissoras de radiodifusão das contas de luz, mas principalmente pelo emprego do método de amostragem, fixado nos instrumentos dos convênios no item “9” da cláusula segunda.

Que a ausência de inserção no SIT dos dados da prestação de contas dos convênios não se deu por negligência ou imprudência culposa da Diretoria das entidades, mas sim pela existência de dúvidas quanto à necessidade de inclusão dos dados dos convênios no SIT e de dificuldades operacionais na realização do procedimento, razão pela qual os agentes da COPEL encaminharam vários questionamentos ao corpo técnico desta Colenda Corte de Contas para o fim de obter orientações que permitissem o manuseio adequado do sistema. Uma primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

dificuldade enfrentada foi a de que o SIT só permitia a inserção de uma única entidade convenente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenentes. Diante deste impasse, o Requerido Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (peça 166 dos autos). Foram realizadas várias reuniões e treinamentos com os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas para instruir o corpo técnico da COPEL sobre o correto manuseio do SIT (peça 167 dos autos). Foi feito um questionamento formal ao Tribunal sobre a obrigatoriedade ou não da inserção no SIT dos dados dos convênios ora em exame (peça 168 dos autos).

Que a orientação recebida pela COPEL, no bojo do Requerimento Externo nº 318.101/13, indicava a possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT, sendo que na resposta formalizada no canal de comunicação, os técnicos do Tribunal orientaram o corpo técnico da COPEL a promover uma "consulta em tese" a esta Colenda Corte de Contas, consoante se depreende do ofício anexado aos autos (peça 170 dos autos).

Que os Requeridos não integram mais a Direção das empresas do grupo COPEL desde dezembro de 2016, razão pela qual eles não podem ser responsabilizados por eventual omissão no dever de prestar contas após o período de saneamento dos impasses que obstaculizaram a inserção dos dados dos convênios entre os anos de 2012 e 2016.

Na sequência, o Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, por intermédio de seu advogado, apresentou manifestação. Ele alega, peça 234, em síntese:

Que este peticionante em nada responde, vez que sequer estava atuando em cargo de gestão na época do ocorrido, pois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

começou a atuação no cargo de gestor em 01/01/2015 e encerrou em 23/03/2017.

Que este peticionante em nada se relaciona com as supostas irregularidades pontuadas, pois antes mesmo de possuir o cargo de gestão já estava acordado entre as empresas que o valor bruto na nota fiscal seria devidamente repassado sem qualquer ônus. Ainda, considerando que as alegações de cobrança ocorreram até 2014, este peticionante não possui qualquer relação com o achado, haja vista que sua gestão teve início somente em 2015, não havendo qualquer irregularidade sobre este ponto no mencionado período.

Que não houve má-fé pela Copel pela não alimentação do SIT, posto que se desconhecia tanto da necessidade de utilizar o sistema, como da forma de se utilizá-lo. Como se sabe ainda pairam dúvidas sobre a obrigatoriedade da inserção no SIT, tendo em vista que a presente não trata de recursos públicos de transferências voluntárias, conforme estabelece a Resolução 46/2014 do TCE. Ainda, de acordo com o que já fora evidenciado não se pode confundir ausência de prestação de contas perante o TCE com ausência de inserção das informações no SIT, que se assim for considerado, seria uma impropriedade meramente formal. Dessa forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de determinar a devolução dos recursos repassados somente pela ausência de inserção dos dados no SIT, pois tanto os Gestores da época quanto a empresa Copel agiram de boa-fé, sempre tentando executar todas as obrigações que lhe foram impostas, a fim de assegurar a regularidade da empresa.

Na sequência, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, a COPEL Geração S.A., e a COPEL Distribuição S.A., por intermédio de sua advogada, apresentaram manifestação. Eles alegam, peça 238, em síntese:

Que qualquer pretensão punitiva prescreve em 05 anos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9873/1999, e o Prejulgado n.º 26 desta C. Corte de Contas reconhece a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> Que o convênio seguiu as disposições definidas pela legislação aplicável à espécie, em especial às Lei nº 8666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007, vigentes à á época da presente fiscalização, bem como sua necessidade decorreu de obrigação legal.
>
> Que a Resolução 46/2014 – TCE/PR prevê expressamente que a Resolução nº 28/2011 dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao TCE/PR quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal. Neste diapasão, resta clarividente que as regras contidas na Resolução 28/2011 – TCE/PR limitam-se às transferências de caráter voluntário, não alcançando aquelas oriundas de obrigações legais, como as que ocorreram nos Termos de Convênio em análise. Sobre a definição do que sejam as "transferências voluntárias", nos socorremos daquela constante no art. 25, da LC nº 101/00, que dispõe que [...] a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. O fato do convênio ser de natureza obrigatória, imposta por legislação federal às concessionárias de energia elétrica, respeitosamente, permite sustentar, então, a não sujeição de termo de convênio em discussão, à Resolução 28/2011 – TCE/PR, em face de não se enquadrarem os repasses financeiros por meio deles efetuados, do - caráter voluntário de que trata a norma do Tribunal de Contas. Desta forma, não sendo obrigatória a inserção da prestação de contas referentes às transferências voluntárias no SIT, não há em que se falar em irregularidades.

Analisadas as razões de defesa, a CGE opinou conclusivamente pela caracterização dos achados de auditoria referentes à c*obrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio* e à *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* e, por outro lado, pela inocorrência de *ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados*. Assim, apresentou a sua proposta nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

1) pela irregularidade das contas do senhor Marcio Souza Villela, Presidente da Entidade Tomadora, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT;

2) pela irregularidade das contas dos gestores do grupo Copel, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, senhores: Pedro Augusto do Nascimento Neto, Vlademir Santo Daleffe, Luiz Fernando Leone Vianna, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy e Jaime de Oliveira Juhn;

3) pela determinação de devolução aos cofres públicos do montante R$ 2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigido, pela AERP à Copel Distribuição S/A, Copel/Holding e Copel Geração e Transmissão S/A, proporcionalmente ao percentual que cada uma repassou para a AERP;

4) pela aplicação de uma multa administrativa, individualizada, ao Sr. Marcio Souza Villela, Presidente da Entidade Tomadora, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

5) pela aplicação de uma multa, de forma individualizada, aos gestores do grupo Copel, senhores Pedro Augusto do Nascimento Neto, Vlademir Santo Daleffe, Luiz Fernando Leone Vianna, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy e Jaime de Oliveira Juhn, nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência de prestação de contas junto ao SIT. (Instrução 1326/21-CGE, peça 408)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou as conclusões da unidade técnica, exceto quanto ao opinativo de irregularidades das contas em razão da *inexistência de prestação de contas junto ao SIT*, que em seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

entendimento deve ocasionar a ressalva às contas, sem aplicação de multas (Parecer 959/21-4PC, peça 409).

Pelo Despacho 70/23 (peça 410), remeti os autos à CGE para complementação de sua instrução conclusiva com a análise motivada dos seguintes pontos:

1. Valor da restituição ao erário proposta pelo segmento técnico e indicação do período ao qual se refere, considerando a divergência, sobre isso, entre a Instrução 7/17-COFIE (peça 69 dos autos)[6] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408);

2. Responsabilidade pela restituição ao erário proposta pelo segmento técnico, considerando a divergência, sobre isso, entre o relatório de auditoria (peça 6)[7] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408), notadamente quanto à responsabilização do sr. Marcio Souza Villela;

3. Aplicação de multa administrativa ao sr. Marcio Souza Villela em razão da cobrança de taxa administrativa, considerando a divergência, sobre isso, entre o relatório de auditoria (peça 6)[8] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408);

4. Indicação do valor nominal[9] a ser restituído a cada uma das empresas do grupo Copel, de acordo com a proposta do segmento técnico, considerando o opinativo de que a restituição se dê "proporcionalmente ao percentual que cada uma repassou para a AERP" (peça 408, p. 16) e o contido no item 1, acima.

Na Instrução 108/23 (peça 412), a unidade técnica:

[6] "Ademais, verifica-se que foram tomadas providências pela AERP no sentido de que, aparentemente – o contraditório deverá esclarecer os pontos controversos -, não existe mais afronta ao art. 140, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, isto é, **desde setembro de 2014 não houve mais a cobrança de taxa administrativa**, com o repasse integral de todos os valores recebidos pela AERP às rádios associadas, conforme demonstrado pelos extratos bancários (fls. 2 a 33 da peça 56 e fls. 2 a 44 da peça 57)" (p. 4, grifo nosso).

[7] "- Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), de forma solidária, pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - AERP **e pelo Sr. Marcio Souza Villela**, CPF nº [...], no cargo de Presidente (Período 31/01/2012 a 30/01/2016) à Copel Distribuição S/A, Copel/Holding e Copel Geração e Transmissão S/A, devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o referido achado e proporcionalmente ao percentual que cada uma repassou (vide quadro abaixo), em razão da realização de despesas a título de taxa administrativa" (p. 12, grifo nosso).

[8] "- Aplicação de multa ao Sr. Marcio Souza Villela, CPF nº 522.652.779-91, Presidente da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (Período 31/01/2012 a 30/01/2016), no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da cobrança de taxa administrativa para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio" (p. 13, grifo nosso).

[9] Ainda que sem a incidência de atualização e juros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

1. Alterou de R$ 2.726.578,10 para R$ 1.777.398,63 o valor do que considera ser o dano ao erário constatado e de junho de 2015 para agosto de 2014 o último mês em que a irregularidade foi identificada;

2. Manteve o entendimento manifestado na instrução conclusiva, diverso daquele expressado no relatório de auditoria (peça 6), pela não responsabilização do sr. Marcio Souza Villela relativamente ao ressarcimento devido ao erário, sob o argumento de que os "valores tiveram um destino certo e sabido, ou seja, foram contabilizados na AERP, não beneficiando direta ou indiretamente terceiros, mas apenas a entidade, bem como não há qualquer indício de que o Sr. Marcio Souza Villela tenha tido algum benefício" (peça 412, p. 4);

3. Alterou seu posicionamento para propor a aplicação de multa administrativa ao sr. Marcio Souza Villela "em razão da cobrança de taxa administrativa para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio, prática não prevista nos termos de convênio e que afrontava diretamente o disposto no artigo 140[10] da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 28/2011[11] deste Tribunal de Contas" (peça 412, p. 5);

4. Especificou que a restituição de valores deve ser feita na seguinte proporção: "R$ 1.190.857,08 para a Copel Distribuição S/A, R$ 391.027,69 para a Copel Geração e Transmissão S/A e R$ 195.513,84 para a Copel/Holding" (peça 412, p. 6).

No Parecer 117/23 (peça 413), o Ministério Público de Contas manteve seu parecer anterior e acompanhou as modificações e os detalhamentos sobrevindos na nova instrução da unidade técnica.

Incluído o processo em pauta, a AERP requereu a sua retirada (peça 415), conforme pedido deferido no Despacho 737/23-GCILB (peça 416).

[10] Art. 140. No convênio é vedado:
I – previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente.

[11] Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Julio Cesar Brotto, um dos advogados de Marcio Souza Villela, noticiou seu falecimento, ocorrido em 02/07/2021,[12] e requereu (peça 420):

> prazo de 30 (trinta) dias para que a família do de cujus possa ser contatada, comunicando-os acerca da tramitação do presente feito. No mesmo prazo, se cabíveis, serão apresentadas razões a serem consideradas pelo C. Plenário do E. Tribunal de Contas, relativamente aos efeitos jurídicos do passamento, como ocorre, por exemplo, com a automática rejeição das penas de natureza personalíssima, notadamente ante os pareceres de instrução nº 1326/2021-CGE e 108/2023-CGE.

Tal pedido foi indeferido por este relator, nos termos do Despacho 794/23.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A tomada de contas se mostra parcialmente procedente e impõe que se determine a restituição de valores ao erário, e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Embora a defesa do grupo Copel alegue a ocorrência da prescrição, não a vislumbro. O despacho de citação dos interessados se deu em 13/07/2017 (peça 79). Relativamente ao achado de fiscalização n.º 1, nota-se que as retenções indevidas realizadas pela AERP cessaram em 2014, ou seja, menos de cinco anos antes. Quanto ao achado de fiscalização n.º 3, verifico que, embora as manifestações técnicas não informem a data em que as contas finais deveriam ter sido prestadas, os convênios em tela tiveram vigência até 04/07/2013 e 04/07/2015, respectivamente (conforme relatório de auditoria à peça 6, p. 2), informação suficiente para concluir que, também quanto a este apontamento, não há de se falar em prescrição, de acordo com os critérios fixados no Prejulgado 26 deste Tribunal e na sua revisão.

[12] Conforme certidão de óbito à peça 421.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Quanto à *cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio*, o relatório de auditoria sustenta que a AERP "reteve para si 10% do valor de cada nota fiscal que era apresentada à Copel, pelas rádios que prestavam o serviço objeto do convênio", fato evidenciado nas demonstrações contábeis da entidade (peças 14 a 18, 21 e 22).

Em síntese, as manifestações das partes aduzem que tais recolhimentos caracterizam contribuições dos associados à AERP e que ocorreram num circunscrito intervalo de tempo (ano de 2012 a julho de 2014). Afirmam, também, que a AERP não lucrou com tais valores, utilizando-os integralmente para a sua manutenção, que a sua participação era imprescindível para a consecução do convênio e que os preços praticados foram abaixo daqueles de mercado, mostrando-se, portanto, vantajosos para a Copel.

Primeiramente, mostra-se incontroverso que as retenções ocorreram. Quanto à discussão acerca de sua natureza, entendo suficiente, para a caracterização da irregularidade suscitada neste achado de fiscalização, a evidenciação de que as retenções incidem especificamente sobre os recursos do convênio e não se confundem com outras receitas das associadas (como as contribuições), estando a diferenciação inclusive estabelecida de modo expresso no estatuto da AERP (peça 20), em seus artigos 4º, alínea "s"; 9º, "c"; 10, "a"; 11, "a"; 31, "g"; e 68.

Tratando-se de retenções em percentual fixo, de 10% sobre os valores pagos às emissoras associadas, enquadram-se, ademais, como *taxa administrativa* propriamente dita, claramente vedada pelas regras que regem a matéria, notadamente o artigo 140, inciso, da Lei Estadual 15.608/2007[13] e artigo 9º, inciso I, da Resolução 28/2011 deste Tribunal.[14] Não se classificam, portanto, como *pagamento de despesas administrativas* (ou de custos administrativos), considerado legítimo quando preenchidas certas condições, descritas por este Tribunal no Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno, que constitui resposta com força normativa a

[13] Art. 140. No convênio é vedado:
I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;
[14] Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

consulta.[15] Acerca do ponto ora em análise, confira-se o que constou do referido acórdão:

> 3. PROPOSTA DE VOTO INICIAL DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
>
> [...]
>
> [...] concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de *custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64* -, e não da genérica e mal formatada *taxa de administração*. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança.
>
> [...]
>
> 4. VOTO VISTA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
>
> [...]
>
> Em primeiro lugar, entendo necessário deixar expressa a absoluta proibição de cobrança de taxa administrativa, em conformidade ao que dispõe o art. 140, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 5º, inciso I da Resolução nº 03/2006, o art. 9º,

[15] Consulta 10762/15. Acórdão 3787/17-TP. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgado em 24/08/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

inciso I da Resolução nº 28/2011, essas duas últimas deste Tribunal de Contas, bem como, do art. 45, I, da Lei Federal nº 10.019/2014.

[...]

Para melhor esclarecer a matéria, convém explicitar no voto a distinção feita pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 4 da peça nº 23, entre taxa de administração e custos ou despesas administrativas: "enquanto o termo 'taxa de administração' evoca um percentual fixo pautado no valor total do repasse e independentemente do grau de execução do serviço público delegado, os termos 'custos administrativos' ou 'despesas administrativas' configuram-se como reembolsos por despesas diretas ou indiretas praticadas exclusivamente em prol da execução do objeto público pré-definido".

Nessa mesma linha, a proposta do douto Procurador - Geral do Ministério Público de Contas, a f. 5 da peça nº 26:

O que se proíbe, portanto, é a remuneração genérica do tomador de recursos, de maneira que todos os recursos repassados deverão ser obrigatoriamente aplicados de acordo com o plano de trabalho e vincular-se ao objeto do pacto. Igualmente, o montante integral dos valores recebidos deverá ser objeto de prestação de contas perante este Tribunal, inclusive com a regular comprovação de que a realização das despesas ocorreu conforme a normativa de regência (...) Nesse passo, embora se proíba a previsão de taxa de administração, é possível que o plano de trabalho autorize o pagamento de "custos indiretos" relacionados à execução do objeto do convênio, desde que previamente fixados e em extensão razoável (destaque no original).

Dessa forma, deve ficar assentado que **é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso**. (Grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

[...]

As alegações das defesas acerca da ausência de lucro decorrente das retenções, assim como a respeito da prática de preços inferiores aos de mercado não têm o condão de descaracterizar o achado de fiscalização, na medida em que não dizem respeito propriamente à cobrança ou não da taxa de administração, mas sim à sua destinação interna na AERP e à quantia cobrada. Essas alegações, em específico, aparentemente buscam demonstrar que não houve prejuízo ao erário, decorrente das retenções em questão.

Ocorre, em primeiro lugar, que as retenções realizadas pela AERP no contexto da execução do convênio são claramente ilegais, como exposto. Logo, a parcela da despesa a que elas correspondem é *indevida* e constitui dano ao erário a ser ressarcido pela entidade, nos termos da primeira parte do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[16] Destaque-se que o relatório de auditoria não discute o valor médio de mercado dos serviços, tema sobre o qual versou a defesa; o que se passa, como exposto, é que uma parcela da despesa realizada é manifestamente ilegal e, portanto, indevida e danosa ao erário.

Um segundo aspecto a considerar, relativamente ao argumento de defesa no sentido da ausência de enriquecimento da AERP, é que a prestação de contas de recursos de transferências voluntárias é regulamentada de modo a exigir dos agentes responsáveis que a utilização dos recursos seja evidenciada *de modo específico*. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os §§ 4º e 5º do artigo 13 da Resolução 28/2011 deste Tribunal.[17] Assim, para que os referidos agentes se desincumbam do ônus de prestar contas dos valores pelos quais respondem, não basta a evidenciação, por meio de demonstrações contábeis (balancetes de

[16] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[17] Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.
[...]
§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.
§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

verificação) ou de parecer técnico (peça 106), da ausência de lucro no exercício ou da imprescindibilidade dos recursos do convênio para a subsistência da entidade.

Além da Resolução 28/2011, também o já citado Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno é claro sobre a questão, assim como foi o seu predecessor, o Acórdão 5530/15 do Tribunal Pleno:

- **Acórdão 5530/15 do Tribunal Pleno:**

> **3.1.** Conhecer a Consulta formulada [...], uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:
>
> [para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes:]
>
> [...]
>
> ***(d)*** comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas [...];

- **Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno:**

> **I.** retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:
>
> Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:
>
> (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

Coerentemente, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é consolidada no sentido de considerar irregular, e motivadora de restituição de valores ao erário, a taxa de administração não prevista, detalhadamente (inclusive em valores nominais, e não percentuais), no instrumento que formaliza a transferência e no respectivo plano de trabalho, assim como aquela cuja destinação não seja evidenciada de modo específico na prestação de contas. Exemplificativamente, cito os Acórdãos 3440/21,[18] 1371/22[19] e 1385/22,[20] todos do Tribunal Pleno.

Logo, conclui-se que a ausência de comprovação, de modo documental e específico, das despesas administrativas alegadamente suportadas pelos recursos do convênio impede o acolhimento da tese de defesa e impõe a restituição de valores ao erário.

O segundo achado de fiscalização que constitui objeto desta tomada de contas, a *ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados*, foi infirmado pelas defesas, como reconhecem tanto o segmento técnico quanto o Ministério Público de Contas.

[18] Recurso de Revista 312946/20. Acórdão 3440/21-TP. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgado em 09/12/2021.

[19] Recurso de Revista 420289/21. Acórdão 1371/22-TP. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgado em 04/08/2022.

[20] Recurso de Revista 213780/21. Acórdão 1385/22-TP. Relator para o acórdão Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão por maioria. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Vencido o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Julgado em 04/08/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Segundo as peças de defesa, o grupo Copel fiscalizava adequadamente a execução do objeto do convênio e os valores transferidos, sendo que o desconhecimento acerca do pagamento de taxas administrativas decorreu do fato de que inexistiam nas prestações de contas da AERP evidências que permitissem inferi-lo.

Relativamente a esse tema, acolho como razões de decidir a manifestação da CGE:

> • **Instrução 1326/21-CGE (peça 408):**
>
> Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida a tese de defesa, uma vez que não se vislumbra que tenha havido falha de fiscalização cometida pelos agentes das estatais convenentes.
>
> Conforme já dito em nossa instrução nº 376/20 – CGE, peça 179, é possível conceber que a fiscalização ao ajuste teria sido feita de modo escorreito pelas concedentes, mensalmente, consoante disposto contratualmente.
>
> O processo de auditoria por amostragem, in casu, demonstra-se suficientemente crível e eficaz, até por incorporar efetivamente critérios estatísticos, sendo que exigir maior controle por parte das concedentes a fim de fiscalizar o número de inserções publicitárias na programação de três centenas de emissoras seria, em nosso entender, desarrazoado e atentatório ao próprio princípio da eficiência.
>
> Nesse sentido, plausível a alegação de que seguindo a sistemática prevista nos instrumentos de convênio, mensalmente, a AERP apresentava ao gestor do convênio os comprovantes de irradiação das mensagens realizadas por cada emissora, bem como as notas fiscais contendo o montante a ser pago para cada uma das emissoras pelas veiculações efetuadas. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, bem como da avaliação por amostragem das veiculações e do adimplemento das faturas das contas de luz das emissoras, as empresas do grupo Copel transferiam à AERP o montante total correspondente à soma dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> valores de todas as notas fiscais emitidas pelas emissoras contratadas. Nesse momento, esperava-se que a AERP repassasse às emissoras o valor integral discriminado em cada nota fiscal. E era exatamente essa prática que a associação reportava ao Grupo Copel como a que estava sendo empregada no processo de pagamento das emissoras de radiodifusão. Tanto isso é verdade que no período em que a AERP incluiu as informações sobre o convênio no Sistema Integrado de Transferência – SIT, o valor bruto das notas fiscais era registrado no campo de despesas, dando a entender que repassava o montante integral recebido da COPEL às suas associadas, daí que as informações obtidas pela COPEL junto à AERP não traziam qualquer indício de que estava ocorrendo um desconto nos valores transferidos pelas empresas do grupo COPEL para o pagamento da prestação dos serviços realizados pelas emissoras associadas.

Por fim, o terceiro ponto a ser decidido na presente tomada de contas extraordinária diz respeito à *inexistência de prestação de contas junto ao SIT*.

O grupo Copel argumenta que o não preenchimento integral dos dados no Sistema Integrado de Transferências se deveu a limitações da ferramenta e a dúvidas na sua utilização, assim como na aplicação dos atos normativos que regulamentam a matéria. Afirma, ainda, que buscou promover a regularização das informações do SIT junto ao Tribunal.

As circunstâncias referidas estão assim descritas na defesa à peça 226:

> Em primeiro lugar, é preciso destacar que a celebração e execução dos convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 ocorreu no mesmo período em que esta Colenda Corte de Contas estava implementando o SIT e definindo quais as avenças que deveriam ter os seus dados de prestação de contas inseridos no sistema.
>
> Nesta fase de adaptação e compreensão do SIT, os agentes da COPEL tiveram dúvidas quanto à forma adequada de se realizar a inserção dos dados no sistema, e enfrentaram algumas dificuldades operacionais, razão pela qual encaminharam vários

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

questionamentos ao corpo técnico desta Colenda Corte de Contas para o fim de obter orientações que permitissem o manuseio adequado do sistema.

Uma primeira dificuldade enfrentada na prestação de contas dos Convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 foi a de que o SIT só permitia a inserção de uma única entidade convenente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenentes, conforme se observa do prescrito no artigo 5º, §3º, da Resolução nº 28/2011:

> Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.
>
> § 3º **O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente**. (destacamos)

Em um primeiro momento, os agentes da COPEL cadastraram como entidade tomadora do convênio apenas a Copel Distribuição S.A. para inserir no SIT o valor de repasse feito no período de 2011 a 2012 por aquela entidade. Contudo, em virtude da limitação operacional do sistema, não foi possível incluir regularmente os dados dos repasses feitos pela Copel Holding S.A e pela Copel Geração e Transmissão S.A, como bem descrito nas razões de contraditório das empresas convenentes:

Portanto, o sistema admite a inserção somente de um único concedente e um único tomador, e assim não foi possível cadastrar as demais empresas do grupo Copel, ficando irregular as informações diante da proibição normativa e do próprio SIT que não possibilitava a inserção de outros tomadores, quais sejam a Copel Holding e a Copel Get não puderam ser cadastradas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Diante deste impasse, o Requerido Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (**peça 166 dos autos**).

Seguindo à determinação do corpo diretivo da companhia, foram realizadas várias reuniões e treinamentos com os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas para instruir o corpo técnico da COPEL sobre o correto manuseio do SIT (**peça 167 dos autos**). Contudo, mesmo assim remanesceram dúvidas quanto à necessidade de inserção de determinados convênios no SIT, situação que levou os técnicos deste Tribunal a orientarem os gestores da COPEL a fazerem um questionamento formal ao Tribunal sobre a obrigatoriedade ou não da inserção no SIT dos dados dos convênios ora em exame.

O questionamento foi formulado por intermédio do processo nº 318.101/13, **instaurado após o envio de ofício assinado pela Presidência**, no qual se buscava esclarecer junto ao Tribunal se havia a obrigatoriedade de se inserir no SIT as informações de alguns dos convênios pactuados pelas estatais da COPEL, dentre os quais os convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 (**peça 168 dos autos**).

Ou seja, os gestores e o corpo técnico da COPEL realizaram diligências voltadas a regularizar a situação da prestação de contas dos convênios ora em exame, especialmente para o fim de esclarecer se havia ou não a obrigatoriedade da inserção dos seus dados no SIT. Justamente em razão deste impasse é que as empresas convenentes se abstiveram de incluir os dados das prestações de contas dos convênios no SIT entre os anos de 2012 e 2014. A primeira orientação recebida pela COPEL no bojo do Requerimento Externo nº 318.101/13 consta no despacho proferido pelo então Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual indicava a possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT, senão vejamos:

> I - Trata-se requerimento encaminhado pela Copel – Companhia Paranaense de Energia, com o objetivo de excluir informações atinentes a convênios registrados junto ao Sistema Integrado de Transferências, com as alegações que os mesmos não se enquadram no conceito de transferência voluntária.
>
> II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação n° 308/13 (peça n° 6) pondera, em síntese, que: a) **caso os registros refiram-se ao recebimento de recursos financeiros por entidade pública, visando à execução de serviços, independente da forma adotada, a eles aplicar-se-à a Resolução 28/2011**; b) os registros referentes à execução dos serviços não realizada diretamente pelo Tomador, como nos casos de "Eficientização Energética", podem ser excluídos no SIT, cabendo a Copel recorrer ao Canal de Comunicação para formalizar tal pedido; c) **nos casos em que envolvam empresas privadas, deve-se buscar a legislação própria para situação**.
>
> III- Oficie-se ao solicitante para que, no intuito de ter atendido o pleito, formule por meio do Canal de Comunicação, demanda correspondente a cada caso suscitado, observando as ponderações da Unidade Técnica na Informação n° 308/13 (peça n° 6).

Assim, com base na informação constante na manifestação desta Colenda Corte de Contas, a COPEL acionou o Canal de Comunicação do TCE/PR para formalizar o pedido de exclusão da obrigatoriedade de prestação de contas no SIT dos convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013. Contudo, na resposta formalizada no canal de comunicação, os técnicos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> Tribunal orientaram o corpo técnico da COPEL a promover uma "consulta em tese" a esta Colenda Corte de Contas, consoante se depreende do ofício anexado aos autos (**peça 170 dos autos**). (Grifos no original)

Embora o relato dos fatos seja interrompido nesse ponto da peça de defesa, que dá o encadeamento de eventos por encerrado, existe mais uma circunstância relevante para a apreciação da questão, fundamental inclusive por ter sido, cronologicamente, a última.

Na resposta encaminhada à Copel via canal de comunicação (Demanda 74078, peça 170), mencionada pela peça de defesa, o segmento técnico não se limitou a sugerir que a estatal promovesse uma consulta formal ao Tribunal. Informou-se, na ocasião, o entendimento do corpo técnico no sentido de que a avença firmada entre a Copel e a AERP, registrada no SIT sob o n.º 9202, consistia em um convênio e de que, portanto, não era caso de exclusão do SIT correspondente. Confira-se o que consta da resposta da então denominada Diretoria de Análise de Transferências acostada à peça 170 destes autos, referida no excerto acima destacado da defesa:

> **Conclusão**
>
> [...]
>
> O parecer jurídico enquadra o Termo em análise como um convênio.
>
> Nesses termos não podemos opinar contrariamente a essa informação.
>
> Se enquadrando, portanto, na Resolução 28/2011, e por isso, o SIT nesse momento não deve ser excluído.
>
> Sugerimos, caso exista interesse, que a entidade formule demanda em tese, ou outro mecanismo, conforme o Regimento Interno, para obter a opinião definitiva do TCE-PR sobre o assunto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Note-se que a avença analisada pela unidade técnica naquela oportunidade era o Convênio 48228/2011, firmado entre, de um lado, a Companhia Paranaense de Energia (Copel), a Copel Distribuição S.A. e a Copel Geração e Transmissão S.A., e, de outro, a AERP, para a "[...] veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação – projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL [...]" (cláusula primeira do termo de convênio, disponível no SIT).

Dada a similaridade de objeto, não se verifica embasamento que seja apto a justificar a omissão no envio de informações, via SIT, dos convênios versados neste feito. O SIT n.º 9202, acima mencionado, foi registrado em 29/06/2012 e o primeiro dos convênios ora tratados, n.º 4600000893/2012, foi firmado posteriormente, em 05/07/2012. Ou seja, indubitavelmente o grupo Copel estava ciente da necessidade do envio de informações. Eventuais dúvidas sobre o cumprimento da regulamentação pertinente não justificam seu sumário descumprimento.

No mais, não há como acolher o argumento, também constante da peça de defesa, de que o Despacho 2581/13 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (cópia à peça 169 destes autos), proferido no Requerimento Externo 318101/13, possa justificar a omissão dos responsáveis pelo envio das informações, por indicar a "possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT" (peça 226, p. 25). Afinal, a decisão consubstanciada no referido despacho foi a de que a Copel formulasse demandas individualizadas no Canal de Comunicação, para que o cabimento ou não da exclusão de informações do SIT fosse avaliado caso a caso. E, como visto, a situação específica do convênio com a AERP não foi entendida pelo segmento técnico deste Tribunal como passível de exclusão de informações.

De acordo com a instrução conclusiva da CGE neste feito, "Enfim, parece que não houve interesse na [formulação da] consulta, bem como na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

alimentação do SIT, daí que a CGE entende que restou configurada a irregularidade" (peça 408).

Com efeito, mostra-se acertada a conclusão da unidade técnica.

A despeito das dúvidas que possam ter havido sobre a prestação de contas no período inicial de utilização do SIT, nenhuma manifestação deste Tribunal de Contas orientou os gestores do grupo Copel ou da AERP a não prestarem informações por meio de tal sistema.

Ainda que o repassador tenha, com efeito, buscado obter maiores informações acerca de como proceder relativamente ao sistema, não se pode ignorar que, ao final, alterou a conduta adotada anteriormente (quando convênio com objeto similar foi informado no SIT) e deixou de seguir a orientação derradeiramente fornecida pelo segmento técnico competente. Logo, os agentes obrigados à prestação de contas – de que as informações do SIT são parte, conforme, exemplificativamente, artigo 2º, parágrafo único,[21] e artigo 25, *caput*,[22] da Resolução 28/2011 – agiram, no mínimo, com erro grosseiro, infringindo o artigo 228, *caput*, do Regimento Interno[23] e a regulamentação contida na já referida Resolução 28/2011.

Não consta das peças de defesa que essas mesmas circunstâncias tenham ocorrido e sido apreciadas pelo Tribunal em decisões que julgaram contas regulares com ressalvas sem aplicação de multas.

No mais, não prospera o argumento do grupo Copel no sentido de que os convênios em questão não instrumentalizam transferência voluntária, mas sim obrigatória. Em suma, a defesa alega que:

> Na área de distribuição de energia, as concessionárias prestadoras de serviços públicos são obrigadas a prestar

[21] Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.
Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

[22] Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

[23] Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

> informações para promover a segurança física de seus consumidores e a compartilhar informações relevantes com a população, e neste sentido, o esforço conjunto dos agentes concessionários que atuam nas áreas de energia e radiodifusão levaram à celebração do convênio em análise, considerando interesses públicos comuns, inerentes à concessão de serviços públicos. (peça 238, p. 6)

Nota-se, entretanto, uma tentativa argumentativa de fundir aspectos distintos da questão.

Há, por um lado, a obrigatoriedade de o grupo Copel prestar informações à população a respeito dos serviços sob sua responsabilidade. Essa obrigação, por si só, não constitui ou acarreta diretamente uma transferência, seja ela legal ou voluntária. A pactuação do convênio e a efetivação das transferências à AERP, nos termos em que se concretizaram, foram escolhas deliberadas do grupo Copel, e não decorrências inerentes à imposição legal. Isso se confirma em excertos da própria peça de defesa, como na afirmação de que “Não há dúvidas de que alternativas foram avaliadas para dar fluidez aos requisitos exigidos pela regulamentação vigente” (peça 238, p. 8, grifo nosso). Havendo alternativas ao gestor, não há de se falar em transferência obrigatória à AERP.

No mais, observe-se que, de acordo com informações constantes do SIT, há registro no sistema (SIT n.º 54208) de um novo convênio entre a Copel e a AERP, com vigência até 30/06/2023, tendo por objeto “a veiculação de mensagens de utilidade pública (spots, mensagens, avisos de desligamentos) relacionados aos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”. Ou seja, convênio recente, com similaridades àqueles que são tratados no presente feito, tem suas contas prestadas por meio do SIT – assim como o Convênio 48228/2011 (SIT 9202), anterior aos presentes, mencionado anteriormente neste voto –, corroborando o entendimento de que, com efeito, essa conduta é a devida.

Diante do exposto até aqui, nota-se que restaram caracterizados os achados de fiscalização consistentes na *cobrança de taxa administrativa pela AERP*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e na *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* (achado n.º 3).

A responsabilidade quanto ao primeiro achado de fiscalização recai sobre a AERP, pessoa jurídica.

Conforme exposto na apreciação do segundo achado de auditoria, que não se confirmou, o grupo Copel demonstrou ter exercido a fiscalização que lhe competia sobre a execução do convênio e as transferências realizadas, embora não tenha sido capaz de detectar e impedir a cobrança da taxa administrativa efetuada pela AERP de modo ilegal.

Assim, e considerando que foi a tomadora dos recursos que efetuou as retenções indevidas, compete a ela a responsabilidade pela reparação do dano.

O relatório de auditoria (peça 6) propôs a restituição de valores não apenas da AERP, mas também pelo seu gestor ao tempo dos fatos. Esse entendimento do segmento técnico foi alterado na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinou pela não responsabilização do sr. Marcio Souza Villela relativamente ao ressarcimento devido ao erário, sob o argumento de que os "valores tiveram um destino certo e sabido, ou seja, foram contabilizados na AERP, não beneficiando direta ou indiretamente terceiros, mas apenas a entidade, bem como não há qualquer indício de que o Sr. Marcio Souza Villela tenha tido algum benefício" (peça 412, p. 4). O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, posiciona-se pela "imputação de responsabilização ressarcitória [...] exclusivamente em face da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná" (peça 413, p. 3).

Com efeito, como observa a CGE, neste caso concreto o achado de auditoria aponta que o dano ao erário consistiu na retenção indevida de valores pela AERP, inclusive registrados na contabilidade da associação.

Entendo, portanto, que seria excessiva a responsabilização do presidente da entidade pelo ressarcimento, na medida em que os elementos constantes dos autos indicam que a pessoa jurídica foi a destinatária dos valores em questão, não constando que tenham sido praticados pelo agente, para além dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

atos inerentes à representação da entidade (como a assinatura dos termos de convênio), condutas que tenham contribuído para a causação do dano.

Consoante explicitado, a irregularidade resultou em dano ao erário previsto na primeira parte do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[24] O montante do prejuízo é de R$ 1.777.398,63, em valores da época dos fatos (julho de 2012 a agosto de 2014), segundo a instrução técnica conclusiva (peça 412).

Esclareça-se que a Instrução 108/23-CGE (peça 412) alterou de R$ 2.726.578,10 para R$ 1.777.398,63 o valor informado do dano ao erário constatado, e de junho de 2015 para agosto de 2014 o último mês em que a irregularidade foi identificada, coadunando-se, neste ponto, ao entendimento manifestado pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) na Instrução 7/17 (peça 69) e que está sendo adotado neste voto.

Ainda que, pelos motivos expostos, a responsabilização do presidente da associação pelo ressarcimento não se mostre devida, subsistiria o cabimento, a ele, de multa administrativa. Ocorre que, embora as recentes instruções técnicas tenham ignorado o fato, segundo informações públicas consultadas pelo Gabinete deste relator,[25] o agente faleceu em 02/07/2021, não sendo cabível, portanto, a aplicação da referida sanção.

Já a responsabilidade pela irregularidade consistente na *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* (achado n.º 3) recai, segundo o segmento técnico, sobre os gestores da AERP e da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, da Copel Geração e Transmissão S/A e da Copel Distribuição S/A ao tempo dos fatos.

Com efeito, a Resolução 28/2011 deste Tribunal, desde a sua redação original, previu a obrigatoriedade da utilização do SIT por “todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado

[24] Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
[25] CESDI - Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários. Notícia publicada no site da AERP. Notícia publicada no site da Rádio Band News.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências" (grifo nosso). Ademais, como exposto, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) orientou os interessados acerca da obrigatoriedade da prestação de contas relativamente aos convênios em tela – sendo que um convênio com objeto similar, que os precedeu, fora registrado no SIT. Portanto, como já afirmei, os gestores do grupo Copel, ao alterarem a conduta anterior e não seguirem a orientação, afiram com erro grosseiro, praticado em clara afronta ao que fora inclusive esclarecido pelo segmento técnico deste Tribunal.

Considerando o mencionado falecimento do ex-presidente da AERP, não cabe a aplicação da multa ao agente. Nada obstante, a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 é aplicável aos gestores da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, da Copel Geração e Transmissão S/A e da Copel Distribuição S/A ao tempo dos fatos, assim indicados no relatório de auditoria (peça 6):

> • Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:
>
> 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;
>
> 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.[26]
>
> • Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:
>
> 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;
>
> 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.[27]
>
> • Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

[26] Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).
[27] Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;

2) Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.[28]

A defesa conjunta de Jaime de Oliveira Kuhn, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy, Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vlademir Santo Daleffe sustenta que os agentes "não integram mais a Direção das empresas do grupo COPEL desde dezembro de 2016, razão pela qual eles não podem ser responsabilizados por eventual omissão no dever de prestar contas após o período de saneamento dos impasses que obstaculizaram a inserção dos dados dos convênios entre os anos de 2012 e 2016" (peça 226, p. 32).

O argumento, contudo, não é passível de acolhimento, dado que os aludidos agentes exerciam os respectivos cargos na época em que vigoraram os convênios em tela e a regulamentação do SIT, ou seja, durante período no qual era obrigatório o encaminhamento de informações, inclusive periódicas, por meio daquele sistema. A responsabilização de cada qual, portanto, refere-se unicamente ao tempo durante o qual esteve no exercício do respectivo cargo.

Ainda sobre o tema das responsabilizações, a defesa conjunta dos ex-gestores aponta que "Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (peça 166 dos autos)" (peça 226, p. 24).

A determinação, contudo, foi expedida mais de um ano após o início da vigência do primeiro dos convênios que é objeto do presente feito, além de simplesmente não ter sido cumprida no que diz respeito aos convênios ora em questão – circunstância que a peça de defesa não esclarece, ignorando que

[28] Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

compete ao agente o controle sobre a atividade dos subordinados –, não sendo apta a afastar a responsabilidade do agente.

No mais, reitero os fundamentos explicitados anteriormente, quando da apreciação acerca da caracterização da irregularidade, tendo restado evidenciado que, já em 2012, o grupo Copel tinha ciência da necessidade do envio de informações via SIT, tendo inclusive registrado no sistema o Convênio 48228/2011 (SIT 9202), com objeto similar ao dos convênios ora apreciados. Os repassadores dos recursos, sem anuência deste Tribunal, alteraram o posicionamento anterior e não encaminharam as informações referentes aos subsequentes Termos de Convênio 4600000893/2012 e 4600003594/2013, assumindo, assim, a responsabilidade pela conduta.

Em razão do exposto, entendo, respeitosamente, que todos os argumentos suscitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 959/21 (peça 409) encontram óbices ao acolhimento. O órgão ministerial considera razoáveis as alegações defensivas segundo a qual os ajustes foram celebrados nos anos de 2012 e 2013, em período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SIT; tratou-se de falha de natureza formal; havia dúvidas pertinentes sobre a obrigatoriedade de inserção dos dados no SIT por não se tratar da transferência voluntária de recursos públicos; e havia dificuldades operacionais no preenchimento dos dados, pois o SIT só permitia a inserção de uma única entidade convenente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenentes. (Peça 409, p. 4)

Ainda que os convênios tenham sido firmados em 2012 e 2013, o relatório de auditoria indica que a vigência do segundo se estendeu ao menos até 2016 e, até então – e mesmo depois – as informações não foram encaminhadas via SIT. Como não houve apenas atraso no seu envio, mas ausência deste, mesmo anos após as transferências, tenho que se trata de mais do que uma mera falha formal. De acordo com pesquisa[29] realizada pelo Gabinete deste relator no SIT, em

[29] Extrato:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

26/07/2023, o único registro relacionado às transferências em tela é o de n.º 30588, que compreende especificamente o quarto termo aditivo ao Termo de Convênio 4600003594/2013.

As dúvidas sobre o cumprimento da regulamentação pertinente, além de não permitirem o sumário descumprimento das obrigações nela previstas (e a sua persistência nos anos seguintes), restaram esclarecidas pelo segmento técnico do Tribunal, cuja orientação não foi seguida. E o registro da transferência poderia, evidentemente, indicar um único repassador e consignar a impossibilidade operacional de inclusão dos demais – o que seria, isso sim, uma mera formalidade.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[30] e 16, inciso III, alíneas "b" e "d",[31] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização *cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio* (achado n.º 1) e *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* (achado n.º 3).

7 Registro(s) de Transferência(s) Encontrado(s)
R$ 75.783.539,10 em Transferências
Exportar para Planilha

Transferências

Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
9202	Termo de Convênio - 48228/2011	COPELD	AERP	Prestação de Contas Autuada	04/07/2011	03/07/2012	R$ 4.614.959,22
30588	Termo de Convênio - 4600003594/2016	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	04/07/2016	05/07/2018	R$ 10.757.066,88
39088	Termo de Convênio - 4600015331/2018	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	06/07/2018	05/07/2019	R$ 11.832.588,00
42191	Termo de Convênio - 4600017890/2019	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	05/07/2019	04/07/2020	R$ 11.960.124,00
46562	Termo de Convênio - 460020442/2020	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	05/07/2020	04/07/2021	R$ 11.868.960,00
49588	Termo de Convênio - 4600022741/2021	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	29/06/2021	30/06/2022	R$ 11.674.452,00
54208	Termo de Convênio - 4600024923/2022	COPEL/HOLDING	AERP	Em Execução	01/07/2022	30/06/2023	R$ 13.075.389,00

Mostrar Página 1 de 1 Páginas — Exibir 10 Registros por Página

[30] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[31] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

II. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização *ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados* (achado n.º 2).

III. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[32] em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

a) R$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;

b) R$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;

c) R$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[33] aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:

1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;

2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.

[32] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[33] [...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (redação anterior à Lei Complementar Estadual 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:

1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;

2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.

c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;

2) Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

3 VOTO DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (divergente)

Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do bem elaborado voto do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após a recente alienação de ações da Copel pelo Estado do Paraná, que deixou de ser o controlador da companhia, o Tribunal de Contas não tem mais competência para determinar a restituição de valores em benefício daquela empresa e de suas subsidiárias.

Ainda que o Estado do Paraná conserve participação acionária relevante naquela companhia, como o Poder Público não exerce mais o controle, a Copel não pode mais ser considerada sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deixou de figurar entre as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas e não tem mais a obrigação de prestar contas.

Sendo a Copel atualmente uma empresa privada, eventual determinação de restituição de valores àquela empresa não se caracterizaria como restituição de valores ao erário. Em decorrência disso, não existe atualmente fundamento legal que autorize a adoção dessa medida pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, a alienação do controle da companhia não impede que os atos praticados por seus administradores ao tempo em que ainda era estatal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

sejam apreciados por esta Corte, que pode julgar as suas contas e aplicar sanções por fatos ocorridos anteriormente à desestatização.

Os administradores que tenham praticado atos irregulares no passado agiram na qualidade de gestores públicos, enquanto se encontravam sob a jurisdição do Tribunal e sob o dever de prestar contas. A posterior mudança no controle acionário da companhia em nada altera essa realidade.

Esse entendimento prevaleceu no Acórdão 1134/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que analisou a situação da Eletrobrás, assim ementado:

> REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 1.397/2022-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESTUDAR A POSSIBILIDADE DE INSTAURAR PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM VISTA DO SUPERVENIENTE PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. APÓS A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS, DEIXAM DE EXISTIR OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE TCE NO INTUITO DE OBTER REPARAÇÃO DE DANO, SEJA DAQUELE DIRETAMENTE SOFRIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEJA DAQUELE DIRETA OU INDIRETAMENTE SOFRIDO PELO ACIONISTA ESTATAL FEDERAL. PODE HAVER SANÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS EM FACE DE FATOS APURATOS EM TCE ABERTA ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. PODE HAVER PUNIÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS ELENCADOS NO ART. 5º, INCISO IX, DA LEI 8.443/92, EM FACE DE ATOS DE GESTÃO RUINOSA OU LIBERALIDADE, ÀS CUSTAS DA COMPANHIA. OS RESPONSÁVEIS PELA DECISÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, EM PREJUÍZO DIRETO PARA A UNIÃO, PODEM SER SANCIONADOS OU CONDENADOS EM DÉBITO. DETERMINAÇÕES À SEGECEX. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Pelo exposto, divirjo do voto do relator, apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização *cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio* (achado n.º 1) e *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* (achado n.º 3);

II. julgar improcedente a tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização *ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados* (achado n.º 2);

III. determinar a **restituição**, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

a) R$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;

b) R$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

c) R$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:

1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;

2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.

b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:

1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;

2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.

c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;

2) Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido) votou pela divergência parcial, apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCHC